



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.826 - RS (2013/0382872-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : DALBERTO FERREIRA PANCOTTE E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.

2.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.

3.- No caso, subsiste a multa, aplicada aos segundos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.826 - RS (2013/0382872-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
REQUERENTE : DALBERTO FERREIRA PANCOTTE E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DALBERTO FERREIRA PANCOTTE E OUTRO interpõem pedido de reconsideração do Acórdão de fls. 532/535, que, com imposição de multa por litigância de má-fé, rejeitou os segundos Embargos de Declaração.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, insistindo que houve omissão quanto à aplicabilidade da lei federal positivada no artigo 940 do Código Civil. Alegam que inexistiu a procrastinação apontada no acórdão, requerendo o afastamento da multa aplicada (fls. 538/541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.826 - RS (2013/0382872-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Inicialmente, em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade, da fungibilidade e da jurisprudência desta Corte, recebe-se o presente pedido de reconsideração como Embargos Declaratórios. Precedentes: PET no AG 1.112.480/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; PET no Ag 1.033.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX; AgRg nos EDcl no RHC 20.559/SP, Rel. Ministra JANE SILVA.

4.- Em que pese as argumentações levantadas nos Embargos de Declaração, a irresignação não merece prosperar.

5.- Com efeito, a finalidade dos Embargos de Declaração é a de eliminar obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Contudo, do presente arrazoado não transparece tenha a Decisão embargada incorrido em qualquer das três hipóteses de cabimento, constatando-se que a intenção dos Embargantes, na realidade, não é expungir qualquer vício do *decisum*, mas, tão somente, rever o seu conteúdo com vistas à inversão do resultado que lhe foi desfavorável.

6.- No mais, atente-se que os Embargos de Declaração constituem recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de vício, não possuindo natureza de efeito modificativo. Saliente-se que, excepcionalmente, pode haver modificação na decisão, entretanto, somente em decorrência da correção de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.3.08);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.12.06).

7.- Diante disso e da procrastinação objetiva decorrente do segundo embargo, rejeitam-se os Embargos de Declaração, com a manutenção da imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

8.- Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0382872-3 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 440.826 / RS

Números Origem: 0011080056043 08560411420088210001 10702578693 10800856043 11080056043
1903505220118217000 4856286220128217000 70042575563 70051790327
70053123857

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALBERTO FERREIRA PANCOTTE E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DALBERTO FERREIRA PANCOTTE E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA ALVES E OUTRO(S)
JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.